



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1143550-61.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIDA PLENA TREINAMENTOS LTDA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°:10.952

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° :
1143550-61.2022.8.26.0100/50000

ORIGEM: SÃO PAULO

EMBARGANTE: VIDA PLENA TREINAMENTOS LTDA.

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação civil pública. Cláusulas abusivas. Contrato de prestação de serviços. Cursos e treinamentos para desenvolvimento profissional. Sentença de procedência em parte. Recurso de apelação apresentado pela parte ré não provido. EMBARGOS opostos pela parte requerida, que alega a existência de omissão quanto à análise de cerceamento de defesa, do prazo de 7 dias para exercício do direito de arrependimento, previsto no artigo 49 do CDC, de previsão contratual de devolução de valores pagos para o caso de rescisão, de divergências entre o caso concreto e aquele analisado em precedente citado no v. Acórdão, bem como de contradição quanto à análise da necessidade de comprovação dos gastos realizados, além do intuito de prequestionamento. Discordância em relação a tema já decidido. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. Recurso não acolhido. Matéria prequestionada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 422/430, que negou provimento ao recurso de apelação apresentado pela parte requerida.

Alega a parte embargante, em síntese,

que ocorreu omissão quanto à análise de cerceamento de defesa, do prazo de 7 dias para exercício do direito de arrependimento, previsto no artigo 49 do CDC, de previsão contratual de devolução de valores pagos para o caso de rescisão, de divergências entre o caso concreto e aquele analisado em precedente citado no v. Acórdão, bem como de contradição quanto à análise da necessidade de comprovação dos gastos realizados, além do intuito de prequestionamento.

É o relatório.

A despeito do fato de que o recurso de apelação foi julgado de forma presencial, estes embargos o serão de forma virtual, já que ausente novo pedido de julgamento presencial.

Além disso, os embargos de declaração não comportam sustentação oral. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - Pré-questionamento de normas infraconstitucionais – Desnecessidade de manifestação explícita – Arts. 1.022 e 1.025, CPC – Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1027855-20.2021.8.26.0577; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)

Conforme preconiza o art. 1.022 do

Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

Todavia, a pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Constou expressamente no v. Acórdão que a pretensão de anulação da sentença por cerceamento de defesa não comporta acolhimento, diante da desnecessidade de produção de outras provas para convencimento do juízo, tratando-se de matéria eminentemente de direito (fls. 423).

No mais, no recurso de apelação, a parte requerida alegou cerceamento de defesa, mas não especificou de que forma as provas que pretendia produzir poderiam alterar as conclusões da sentença.

Além disso, constou expressamente no v. Acórdão que, embora a cláusula penal tenha por finalidade o restabelecimento do equilíbrio econômico entre as partes, a

fixação em percentual excessivo caracteriza prática abusiva e representa desvantagem exagerada ao consumidor, nos termos dos artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV, §1º, do CDC, tendo sido mantida a determinação da sentença de retenção de até 10% de valores pagos, em qualquer hipótese de rescisão contratual, para ressarcimento de custos administrativos (fls. 428/430).

Portanto, a pretensão da parte embargante não merece respaldo, devendo ser mantido o quanto decidido e fundamentado pelo v. Acórdão embargado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da parte embargante em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Diferente não é o entendimento da jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento deste recurso deve ter por objeto ponto sobre o qual deveria se pronunciar o órgão julgador, capaz de infirmar a decisão, e sobre o qual não houve manifestação. Fundamentação que se mostrou suficiente e adequada. A matéria ventilada foi efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a

serem sanados por meio deste recurso. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos invocados pela parte. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005518-95.2021.8.26.0590; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

Nessa conjuntura, considera-se **prequestionada** a matéria apreciada e decidida com a exposição do fundamento jurídico formador do convencimento desta Câmara.

No mais, se o caso, a parte embargante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá buscar a reforma do julgado pela via própria, inadmitido o caráter infringente.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora